



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 41 /2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 22/01/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000500/2003

AI nº 1 /

2001.2098

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE CEREAIS XIMENES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO APONTANDO FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTAR DE ICMS RELATIVO A ENERGIA ELÉTRICA. Autuação totalmente equivocada, posto que não poderia a empresa ser autuada pela falta de recolhimento do imposto, posto que o mesmo é retido e recolhido pela distribuidora – Cia de Eletricidade do Ceará - Coelce. Recurso Voluntário, conhecido e provido. **Autuação Improcedente.** Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o voto do relator e contrário ao parecer do representante da Douta Procuradoria

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, acusa o contribuinte Distribuidora de Cereais Ximenes Ltda. de creditar-se de ICMS relativo a energia elétrica durante o exercício de 1998, no valor de R\$ 15.762,83 (Quinze mil, setecentos e

sessenta e dois reais, e oitenta e três centavos), em desacordo com a legislação, gerando falta de recolhimento aos cofres do Estado.

Após indicar os dispositivos considerados infringidos, artigos 73 e 74 o agente do fisco sugeriu como penalidade à infração cometida a prevista no Art.878, inciso I, alínea "c" do Dec.24.569/97, e faz nas informações complementares ao auto, faz o demonstrativo mensal do imposto, apontando desta feita o art. 450 do Regulamento do ICMS – Dec. 24569/97, como sendo o dispositivo infringido.

Anexa parecer nº 643 Satri de 13.09.99 – fls. 22 a 23 e cópia dos livros de apuração do ICMS do período apontado na exordial.

O Auto foi julgado a revelia, embora a empresa tenha solicitado prorrogação de prazo para a defesa, sendo-lhe concedida tal prerrogativa.

A julgadora singular, ao analisar o feito fiscal, julgou-o procedente, com base nos arts. 450, 556 e 557 do Decreto 24.569/97, renquadando a penalidade e aplicando a cominada no art. 878 inciso I alínea " f ". do RICMS.

A Empresa interpõe recursos voluntário, onde contesta o julgamento singular e pede nulidade do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer 772/2002, após contestar a autuação e o julgamento singular, aponta novos dispositivos para a penalidade.

Na Câmara o processo foi julgado IMPROCEDENTE.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR:

Pesa sobre a autuada a acusação de haver-se creditado de ICMS, relativo a energia elétrica durante o exercício de 1998, gerando falta de recolhimento na ordem de R\$ 15.762,82 (Quinze mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Do exame cuidadoso de todo o processo, chegamos a conclusão que o mesmo encontra-se eivado de equívocos, senão vejamos:

Não poderia a autuada deixar de recolher o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, incidente sobre energia elétrica, vez que este é retido pela Distribuidora, - em nosso caso, a COELCE/CE, e muito menos ser considerada como mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária dado o CAE do contribuinte.

Também não poderia - data vênia, a nobre julgadora singular, ter reenquadrado a penalidade pela falta de retenção do imposto, como se no caso presente, a energia elétrica lançada a crédito fosse mercadoria.

Bem da verdade, o contribuinte, realmente infringiu a legislação do ICMS e como tal, o fisco teria como apena-lo, mais não da forma como fora feito.

Desse modo, consideramos inconsistente a acusação firmada pelo agente do fisco, por não subsistir a irregularidade denunciada, e logo somos pela **improcedência** do feito.

É COMO VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Distribuidora de Cereais Ximenes Ltda., e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão Condenatória proferida pela 1ª instância e julga improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do relator e em desacordo ao parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 23 de janeiro de 2003

Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
Conselheiro Relator

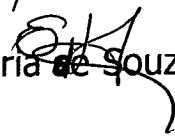

Eliane Resplandei Figueiredo de Sá


Benoni Vieira da Silva


Francisco José de Oliveira Silva

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos


José Mirtônio Colares de Melo


Eliane Maria de Souza Matias


Afonso Taboza Pereira

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado